

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em decorrência de irregularidades detectadas na execução do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004 – GDS/MA, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social – GDS, sendo interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, para execução de ações de qualificação social e profissional do Plano Nacional de Qualificação – PNQ.

2. Para execução do convênio, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (Sedes) contratou diversas associações, às quais foram alocados cursos específicos. Estes autos tratam exclusivamente das ações relativas ao Contrato 034/2004 – SEDES, celebrado entre aquela Secretaria e a Associação Pestalozzi de São Luís para “prestação dos serviços técnicos de capacitação de no mínimo 160 (cento e sessenta) educandos no Projeto de Qualificação Profissional (...)”.

3. Nos termos contratados, incumbiria à Associação Pestalozzi de São Luís ministrar curso de informática naquela capital (Projeto de Inclusão Digital e Capacitação Social), mediante formação de 8 turmas de 20 alunos, totalizando 160 alunos e 1.600 horas de capacitação. O valor a ser pago totalizava R\$ 76.158,60, incluídos lanche para treinandos e deslocamento e alimentação de instrutores. Foram efetivamente repassados R\$ 72.350,68.

4. Os pareceres descreveram diversas impropriedades, sendo as mais relevantes: (i) contratação da Associação Pestalozzi de São Luís mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993; e (ii) inexistência da documentação comprobatória de que os cursos tenham sido ministrados.

5. Os autos foram examinados pela Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA) que realizou a citação solidária de Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-secretário de estado de Desenvolvimento Social, da Associação Pestalozzi de São Luís e de sua ex-presidente Zélia Maria dos Santos, pelo valor total dos recursos relativos ao Contrato 034/2004 – SEDES. A unidade técnica defendeu a exclusão de responsabilidade de Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José Ribamar Costa Corres, Ricardo Nelson Gondim Faria e Hilton Soares Cordeiro, arrolados na fase interna da TCE, sob o argumento de que eles “emitiram apenas pareceres, não tendo responsabilidade nas irregularidades tratadas nos autos”. Foi realizada, também, a audiência de Fernando Antônio Brito Fialho, para que se pronunciasse sobre o não atendimento de diligências formuladas pelo Tribunal.

6. Foram respondidos os expedientes dirigidos a Ricardo de Alencar Fecury Zenni, a Zélia Maria dos Santos e a Fernando Antônio Brito Fialho. A Associação Pestalozzi de São Luís permaneceu revel.

7. Ao final, os pareceres concluíram pelo acolhimento das justificativas de Fernando Antônio Brito Fialho e pela irregularidade das contas de Ricardo de Alencar Fecury Zenni, de Zélia Maria dos Santos e da Associação Pestalozzi de São Luís, com imputação de débito e multa.

8. Com a devida vênia, divirjo dos pareceres.

9. Preliminarmente, ressalto que, embora o Convênio 042/2004 – GDS/MA tenha sido executado por meio de diversos contratos análogos, diversos dos quais já considerados irregulares por este Tribunal, faz-se necessária a análise particularizada de cada avença, com atenção para peculiaridades de sua situação concreta.

10. Início pela contratação direta, cuja fundamentação no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993 exigia que a Associação Pestalozzi de São Luís preenchesse três requisitos: (i) fosse incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou da

recuperação social do preso; (ii) não possuísse fins lucrativos; (iii) detivesse inquestionável reputação ético-profissional.

11. A Associação Pestalozzi de São Luís é, estatutariamente, uma entidade sem fim lucrativo e possui como objetivo, dentre outros, “organizar reuniões, cursos, congressos, concursos, estágios, instituir prêmios e manter centro de estudos, bibliotecas, editar revistas, boletins, livros, em havendo disponibilidade financeira” (art. 4º, inciso VII). O art. 5º de seu Estatuto dispõe que, “para complementação dos seus objetivos sociais, a Associação promoverá, organizará e manterá, além do serviço social, órgãos que possibilitem atividades relacionadas ao Ensino e funcionamento de escolas que ministram educação infantil, ensino fundamental, médio, superior e pós-graduação em todo território nacional, destinado a oferecer oportunidade de instrução a todos, inclusive proporcionar educação a estudantes carentes de recursos”. O § 1º daquele artigo estabelece que “os serviços acima mencionados, serão criados na medida das possibilidades da Associação, através de unidades e cursos, que estarão sujeitos à Legislação específica e cada um deverá ter o seu próprio Regimento”.

12. Restaria discutir, então, a comprovação de sua “inquestionável reputação ético profissional”. Admito ser possível que, em face da subjetividade que envolve o referido conceito, possa ter o gestor compreendido que o respeito nacionalmente conferido às Associações Pestalozzi, disseminadas por todo o Brasil, associado à longevidade da Associação Pestalozzi de São Luís (criada em 1977) fosse suficiente para assegurar sua qualificação. Dado o conceito de “homem médio”, não seria desarrazoado supor que entidades filantrópicas com ampla tradição em nosso país, a exemplo das Associações Pestalozzi, fossem entendidas como detentoras de inquestionável reputação. Afinal, como asseverou Marçal Justen Filho ao comentar a exigência da “inquestionável reputação ético-profissional”, “*O que a lei evita é a dispensa de licitação somente para contratar empresas de ‘fachada’ para o proveito econômico de um particular*” (in <http://www.portaldelicitacao.com.br/questoes-sobre-licitacoes/habilitacao/7490-comprovacao-inquestionavel-reputacao-etico-profissional.html>, disponível em 7/12/2015”).

13. A Associação Pestalozzi de São Luís claramente não era uma “empresa de fachada”.

14. Sabe-se, no entanto, que a doutrina adota maior cautela em relação ao referido dispositivo, como observa o próprio Marçal Justen Filho: “*A exigência de ‘inquestionável reputação ético-profissional’ tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada*”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed., p. 255).

15. No mesmo sentido, leciona Marcos Juruena:

“Dentre as hipóteses de dispensa de licitação, previu-se a contratação direta com instituição nacional que não tenha finalidade lucrativa cujos fins sejam ligados à pesquisa do ensino, do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, e recuperação social do preso desde que detenha ‘inquestionável reputação ético-profissional’.

É claro que tal contratação deve envolver o serviço em que a instituição obteve a fama. O ideal era a explicitação da inexigibilidade”. (in Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed., p. 157).

16. As lições doutrinárias encontram eco na jurisprudência deste Tribunal, máxime na Súmula 250:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

17. Muitas outras considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema poderiam ser trazidas à colação, mas não agregariam maior valor à discussão acerca da existência de responsabilidade em decorrência da contratação, na forma em que foi efetivada. Como já mencionei, à

luz da melhor doutrina e da jurisprudência, seriam necessários elementos mais robustos para caracterizar a Associação Pestalozzi de São Luís como detentora de “inquestionável reputação ético-profissional”, para os fins do art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993. De toda forma, também como já discorri, admito que a interpretação realizada pelo gestor pode ser considerada como razoável, sob a ótica do “homem médio”.

18. Para finalizar a discussão do tema, friso que a presente tomada de contas especial se originou de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) (Relatório de Fiscalização n. 532, de 09/06/2005 - peça 1, p. 216). Naquele relatório, a CGU descreveu como irregular a dispensa indevida de licitação, pela Sedes, para contratação de diversas entidades, no ano de 2004, e considerou não “estar comprovada a unquestionável reputação ético-profissional” de algumas das contratadas, especificamente: SER – Associação para Capacitação e Promoção Social; IEPC – Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão; IDESA – Instituto de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental; IDHS – Instituto do Desenvolvimento Humano e Social; Instituto Terra; ICC – Instituto de Capacitação Comunitária; Associação Caminho da Luz; e COODESU – Cooperativa de Trabalho para o Desenvolvimento Sustentável. A própria CGU, no entanto, apesar de lidar diuturnamente com a questão, não se insurgiu contra a “inquestionável reputação ético-profissional” da Associação Pestalozzi de São Luís, o que confirma a subjetividade da questão e fortalece o juízo formulado pelo gestor.

19. Destarte, a moderação que deve conduzir a atuação do julgador me conduz a considerar que a contratação da Associação Pestalozzi de São Luís, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, não deve ser passível de sanção.

20. Há que se ver, no entanto, mesmo se adotada essa compreensão mais indulgente, que a contratação mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, não admite a subcontratação dos serviços. Como ensina Marçal Justen Filho:

“Por certo, não se admite que o inc. XIII seja utilizado para contratações meramente instrumentais, nas quais a instituição empresta seu nome para a Administração obter certas utilidades sem promover a licitação. A constatação de que a estrutura própria da instituição é insuficiente para gerar a prestação adequada a satisfazer a necessidade estatal inviabiliza a aplicação do dispositivo.” (op. cit., p. 391).

21. A execução dos cursos para os quais foi contratada a Associação Pestalozzi de São Luís foi por ela repassada à empresa Upgrad Tecnologia Educacional Ltda. - ME. A respeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica e bem exemplificada pelo excerto que transcrevo do voto condutor do acórdão 344/2014 – Plenário:

“Nesse sentido, (...) o contrato e a proposta (...) ‘permitem concluir que alguns serviços contratados consistiam, na verdade, em mão de obra terceirizada, atividade que não se inclui entre as exceções à obrigatoriedade de licitar previstas no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93’. Ademais, restara evidenciado nos autos que a (...) não detinha capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato, requisitos da dispensa de licitação com fulcro no citado dispositivo, conforme pacífica jurisprudência da Corte de Contas. Nesse sentido, (...) ‘como o art. 24, XIII, da Lei 8.666/93 requer contratada dotada de unquestionável reputação ético-profissional, são as suas características próprias que fundamentam a escolha da Administração, não se admitindo atuação como mera intermediária na prestação dos serviços contratados’. E (...) ‘na hipótese de serviços realizados por profissionais não integrantes do quadro funcional da instituição dotada de unquestionável reputação ético-profissional, como no caso sob exame, deixa de haver justo motivo para a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, XIII, haja vista que esses serviços podem ser executados por entidades que atuam no ramo de atividade, as quais também podem captar esses profissionais’. Em tais circunstâncias (...) ‘a dispensa de licitação para contratar intermediadora de serviços representa burla à licitação e concessão de privilégio indevido a uma instituição que, embora sem fins lucrativos, está explorando atividade de natureza econômica’.”

22. Em outras palavras, uma vez que a contratação se fundamentou no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, ela adquiriu o caráter *intuitu personae*, e seu objeto não poderia ser transferido a terceiro. Assim, ainda que admitamos que não houve irregularidade na contratação, terá ocorrido infração legal na execução do contrato. A proibição de subcontratar encontrava-se expressamente prevista na Cláusula Décima Primeira do Contrato 034/2004 – SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedes e a Associação Pestalozzi de São Luís, que a incluía dentre as hipóteses de rescisão contratual.

23. Ocorre que o expediente citatório encaminhado a Ricardo de Alencar Fecury Zenni não fez menção à existência dessa irregularidade específica. Mencionou apenas a “substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração”, e aduziu haver infração ao art. 13 da Lei 8.666/1993, “que obriga a realização pessoal e direta dos serviços objeto do contrato pelos integrantes de seu corpo técnico apresentada à contratante durante processo de contratação”. Veja-se que o motivo explicitado na citação trata de questão distinta, em nenhuma circunstância associada à subcontratação ocorrida.

24. Da mesma forma, também as citações dirigidas à Associação Pestalozzi de São Luís e à sua ex-dirigente, Zélia Maria dos Santos deixaram de mencionar a impropriedade apontada.

25. Considerando que a questão não foi submetida a contraditório, não pode ser decidida em desfavor dos responsáveis, sendo defeso cogitar da aplicação de multas em sua decorrência. Ainda, ante o longo lapso temporal decorrido (mais de dez anos) e em observância ao princípio da razoável duração do processo, não se faz oportuna a repetição do chamamento dos responsáveis.

26. Ricardo de Alencar Fecury Zenni alegou que não seria esperado que ele, na condição de titular da Sedes, fosse conferir pessoalmente o cumprimento do contrato antes de autorizar cada pagamento efetuado e que o fazia com base em pareceres. A lógica que rege os ritos administrativos se alinha ao argumento trazido pelo responsável. Não é esperado, de fato, que o dirigente máximo se ocupe pessoalmente da fiscalização de cada contrato. Para tanto, existem os instrumentos de descentralização administrativa, destacadamente a delegação de competência prevista no art. 11 do Decreto-Lei 200/1967.

27. Cabe ao gestor, então, demonstrar que adotou as medidas administrativas necessárias para que o contrato fosse adequadamente fiscalizado.

28. Está comprovado que o ex-dirigente contratou o Movimento pela Cidadania (MovPec) para realizar o acompanhamento e a supervisão do Planteq/2004. Não há dúvida, portanto, de que adotou providências, em sua alçada, para assegurar a existência da fiscalização.

29. A citação de Ricardo de Alencar Fecury Zenni se deu pela “autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/64 (...)”.

30. Esse enquadramento se mostra equivocado. Quando o gestor autorizou os pagamentos, as despesas já se encontravam liquidadas, como demonstrarei.

31. O pagamento da 1ª parcela do Contrato 034/2004 foi realizado a partir de “solicitação” efetuada pelo Superintendente do Trabalho, José de Ribamar Costa Correa, a partir das notas fiscais que juntou em anexo. As referidas notas fiscais encontravam-se atestadas (“Certifico que os serviços foram executados (...)”) por Hilton Soares Cordeiro, encarregado do Serviço de Supervisão (peça 2, pp. 294 e 296). Ainda, conforme escreveu aquele encarregado em “Relatório Parcial”, a executora, ao solicitar o pagamento da 1ª parcela, apresentou “o Relatório Parcial em 03 vias, fichas de frequência das turmas concluídas”, e aduziu que tal relatório expressava “que até o momento o projeto concluiu 50% dos serviços com 04 turmas concluídas em São Luís, (...)”, que “as fichas de frequência referentes ao resultado das ações” encontravam-se “arquivadas neste setor, não sendo anexados ao processo devido ao volume” e, por fim, “com base nos instrumentais apresentados (...) e execução de 50% dos

serviços contratados”, manifestou-se com “parecer favorável à liberação da 1ª parcela no valor de R\$ 38.079,30”. A “solicitação” foi submetida ao Superintendente do Trabalho com pedido de “providências para liberação do pagamento” em face da existência de manifestação favorável e em vista da “documentação necessária”. O Superintendente do Trabalho encaminhou a manifestação ao Secretário Adjunto do Trabalho, que por seu turno a encaminhou ao titular da Sedes (Ricardo de Alencar Fecury Zenni) destacando que os serviços de capacitação dos educandos foram “atestados (...) pelo Encarregado do Serviço de Supervisão”. O processo foi ainda à Assessoria Jurídica, que destacou que “a despesa se encontra devidamente empenhada e sua tramitação obedeceu às formalidades legais exigidas, dessa forma, entende-se que há suficiente amparo legal na formalização do cumprimento da obrigação pactuada (...)”. Somente após toda essa sequência, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, em cota singela, autorizou o pagamento.

32. O mesmo se deu quando da autorização para pagamento da segunda e última parcela. Em relação a essa, soma-se a existência de “Atestado” emitido em papel timbrado pela MovPec, “para fins de comprovação junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedes, que a executora do PNQ-2004-PESTALOZZI realizou, de acordo com o projeto técnico aprovado, os cursos e treinamentos contidos na planilha anexa, nos padrões técnicos adequados requeridos por essa Secretaria”.

33. A liquidação da despesa, consoante a Lei 4.320/1964, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, “tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do referido crédito”, e terá por base, nos termos do § 2º de seu art. 63, “os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço”. Conforme estipulado no procedimento administrativo que chegou às mãos daquele responsável, os serviços haviam sido prestados, consoante atestado pelo encarregado do Serviço de Supervisão e confirmado por toda a cadeia hierárquica que se apresentava.

34. Não é devida, portanto, nestes autos específicos, a responsabilização de Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

35. Na hipótese da existência de débito em decorrência da não realização dos cursos, a responsabilidade deveria recair sobre aquele que efetivamente atestou a despesa, ou seja, Hilton Soares Cordeiro. No entanto, apesar de ter sido arrolado como responsável no âmbito interno da tomada de contas especial, deixou de ser citado pela Secex-MA, juntamente com Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José Ribamar Costa Corres e Ricardo Nelson Gondim Faria, sob o argumento de que eles “emitiram apenas pareceres, não tendo responsabilidade nas irregularidades tratadas nos autos”. Isso não é verdadeiro em relação a Hilton Soares Cordeiro, que, como demonstrei, atestou a despesa e, dessa forma, conduziu a Sedes à realização dos pagamentos. A decisão de não citar os responsáveis pelos motivos alinhados teria sido, portanto, equivocada.

36. Não obstante, os documentos constantes dos autos não me conduzem à convicção da inexistência dos cursos.

37. Como já foi descrito, a Sedes contratou o Movimento pela Cidadania (MovPec) para realizar o acompanhamento e a supervisão do Planteq/2004. Lamentavelmente, o relatório da MovPec acostado aos autos está incompleto: inicia-se sem sequência lógica, com nítida ausência de páginas. Apesar disso, as páginas apresentadas do relatório registram a realização de visitas a duas das turmas incumbidas à Pestalozzi, que vinham sendo monitoradas. A MovPec não efetuou qualquer ressalva no que concerne à efetiva existência daquelas turmas.

38. Sabe-se, por outro lado, que, em geral, as fiscalizações relativas a cursos ministrados com recursos do Planfor eram efetuadas por amostragem, em vista do grande número de turmas existentes, sendo razoável supor que as duas turmas acompanhadas pelo MovPec fizessem parte de uma amostra. Isso não significaria, portanto, que existiriam apenas duas turmas, das oito contratadas. Ao contrário, a

utilização da técnica amostral poderia conduzir à afirmativa de que todas as turmas da Associação Pestalozzi de São Luís que foram acompanhadas (duas) existiam.

39. De qualquer forma, a simples existência de duas turmas que foram acompanhadas “in loco” pelo MovPec já indicaria a existência de equívoco na imputação de débito integral, sendo necessária, no mínimo, a proporcionalização do débito.

40. Não se pode olvidar, ainda, a existência, já mencionada neste voto, de “atestado” da MovPec afirmando à Associação Pestalozzi de São Luís que todos os serviços contratados foram realizados. Para que seja requerida a devolução dos recursos, seria necessário que se afastasse expressamente o referido documento, não sendo legítimo simplesmente ignorá-lo. E desprezar tal declaração, prestada pela empresa contratada para fiscalizar os contratos do Planfor no âmbito do Estado do Maranhão, somente seria possível caso houvesse indícios de sua participação em conluio, o que não se cogita.

41. Ademais, constam dos autos as folhas de frequência de todos os cursos, devidamente assinadas pelos alunos (peça 3, pp. 191-249, 255-281, 321-347, 355-381 e 389-99, e peça 4, pp. 4-18, 24-50 e 58-85), bem como as fichas de “Resumo dos Conteúdos Desenvolvidos”, rubricadas e assinadas pelos instrutores.

42. A propósito, transcrevo trecho de voto condutor do acórdão 2.580/2010 – Plenário, proferido pelo ministro Benjamin Zymler, em que discorre sobre a metodologia de implementação do Planfor, a forma equivocada que norteou o acompanhamento do programa e as dificuldades para comprovação da existência dos objetos contratados:

“Por outro lado, nas demais TCE, embora não justificadas outras irregularidades, considerou-se que foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, de forma que as contas dos responsáveis ou foram julgadas regulares com ressalva (19 processos) ou irregulares sem débito e com aplicação de sanção (3 processos).

Esses dados estão a demonstrar que esta Corte vem pautado suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação. Adotou-se assim um controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem consideradas amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública.

Essa linha de proceder é extremamente benéfica aos gestores e entidades contratadas, pois, levando em contas a precariedade do programa como um todo, acata-se, sem descuidar do interesse público, com menos rigor os comprovantes de despesas.

Destaco que, na apuração dessas execuções contratuais, as listas de frequência (diários de classe) apresentam especial relevância, pois são os documentos que tem como função atestar a efetiva realização dos cursos. Essas listas, assinadas pelos instrutores de cada turma, registram as presenças e ausências dos estudantes em cada aula ministrada e propiciam verificar a carga horária efetivamente ministrada. Tais documentos vêm sendo utilizado pelo Tribunal na aferição do cumprimento das metas de diversos contratos firmados no âmbito do Planfor. (v. g. Acórdãos Plenários 1856/05, 2027/08, 903/09, 1121/09, 1314/09 e 2204/09).”

43. Verifico que as principais questões destacadas pelo tomador das contas são: (i) a ausência da apresentação da documentação financeira do curso, em especial “a documentação fiscal de aquisição dos materiais/alimentos e pagamento dos profissionais”, como destacou a unidade técnica; e (ii) a ausência de apresentação dos certificados de conclusão dos cursos que teriam sido entregues aos alunos.

44. A primeira dessas questões perde relevo a partir do entendimento expresso no trecho do voto que transcrevi, máxime na aceitação de “um controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa”. De toda forma, é importante observar que a Associação Pestalozzi de São Luís contratou o curso junto

à Upgrade Tecnologia Educacional Ltda. – ME para “todos os serviços descritos no Plano de Trabalho, inclusive no que se refere ao custeio da alimentação e fornecimento de transporte aos treinandos”. Não é de se supor, nesse cenário, que existisse documentação financeira especificamente ligada a essas despesas, uma vez que elas estariam contidas nos montantes das notas fiscais apresentadas pela Upgrade, juntadas aos autos.

45. Quanto aos reclamados certificados de conclusão do curso, constituem-se em peças de natureza formal, de baixo valor probatório, que pouco ou nenhum valor agregariam à discussão acerca da efetiva realização dos cursos, sobretudo em face da existência das folhas de frequência devidamente assinadas.

46. Ao final, considero importante registrar que o já mencionado Relatório de Fiscalização - CGU n. 532, de 09/06/2005, que conduziu o MTE a rever diversos contratos assinados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão, não apontou, após a realização de fiscalização *in loco*, qualquer irregularidade relacionada ao contrato celebrado com a Associação Pestalozzi de São Luís de que tratam estes autos.

47. Do ponto de vista processual, dirijo da proposição da Secex-MA de incluir item no acórdão com vistas a excluir a responsabilidade de Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José Ribamar Costa Correa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro. Como já descrevi, a unidade técnica deixou de realizar a citação daqueles responsáveis – apesar de terem sido considerados como responsáveis no âmbito interno da TCE. A ausência de citação impediu a criação do liame processual necessário para que viessem a integrar o rol de responsáveis destes autos.

48. Por derradeiro, acolho a proposta de acolhimento das razões de justificativa de Fernando Antônio Brito Fialho, uma vez que não ficou caracterizado seu descumprimento às diligências deste Tribunal.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora